



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 600, DE 2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para dispor sobre a atenção integral às crianças e aos adolescentes com diabetes mellitus do tipo 1.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/25206.03667-40

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que *institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética*, para dispor sobre a atenção integral às crianças e aos adolescentes com diabetes *mellitus* do tipo 1.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º** .....

.....

VII – a atenção integral às crianças e aos adolescentes com diabetes *mellitus* do tipo 1, com ênfase na promoção do acesso a tecnologias de diagnóstico e de tratamento da doença, bem como na integração entre serviços de saúde e estabelecimentos de ensino e na capacitação dos profissionais da educação sobre o tema.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O diabetes *mellitus* do tipo 1 (DM1) é uma doença crônica que exige monitoramento rigoroso e controle preciso da glicemia para evitar complicações graves, como hipoglicemias, hospitalizações frequentes e o desenvolvimento de comorbidades decorrentes do descontrole glicêmico. Como geralmente manifesta-se inicialmente em crianças e adolescentes, o



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7506681083>

Avulso do PL 600/2025 [2 de 5]

DM1 representa um desafio não apenas clínico, mas também social, educacional e psicológico para as famílias e para o sistema de saúde.

Nosso País tem enfrentado dificuldades para garantir o manejo adequado dessa doença, o que compromete a qualidade do tratamento e a equidade no acesso aos recursos necessários para o controle adequado da glicemia.

Segundo o Atlas da Federação Internacional de Diabetes (IDF), há um aumento alarmante na prevalência da doença: em 1990, havia 2,3 milhões de crianças e adolescentes com DM1 em todo o mundo, ao passo que, em 2020, esse número subiu para 8,8 milhões, e as projeções indicam que pode chegar a 17,4 milhões até 2040.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, estima-se que 92.300 crianças e adolescentes no Brasil convivam com DM1, colocando o País na terceira posição mundial em incidência infantil da doença, atrás apenas da Índia (229.400 casos) e dos Estados Unidos (157.900 casos).

O impacto do DM1 na saúde pública é crescente. Projeções do Ministério da Saúde, publicadas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellitus Tipo 1, indicam que esse percentual pode chegar a 13,6% da população pediátrica até 2040, evidenciando a necessidade de estratégias eficazes para o controle da doença e suas complicações a longo prazo.

Embora a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, tenha estabelecido a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, essa legislação não prevê especificidades relativas ao DM1. O tratamento dessa doença implica rotinas diárias complexas, como múltiplas aplicações de insulina e medições frequentes da glicemia, que impactam diretamente a rotina escolar e familiar, demandando um apoio diferenciado ao paciente.

Nesse contexto, torna-se essencial que nosso País avance na implementação de diretrizes específicas para a atenção integral a crianças e adolescentes com DM1, garantindo que essa população tenha acesso a um acompanhamento adequado, o qual idealmente deve ser consubstanciado por meio da integração entre a rede de saúde e os estabelecimentos de ensino.



Nesse contexto, a presente iniciativa busca aprimorar a Lei nº 13.895, de 2019, estabelecendo diretrizes mais claras para o atendimento de crianças e adolescentes com DM1, promovendo o acesso a tecnologias de diagnóstico e de tratamento, a suporte no ambiente escolar e a educação continuada de profissionais que assistem pessoas com a doença.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7506681083>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.895, de 30 de Outubro de 2019 - LEI-13895-2019-10-30 - 13895/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13895>

- art2